

ESCOLA DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

NATÁLIA LAINO SHEUCA

**COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NA INDÚSTRIA
TEXTIL**

Porto Alegre
2021

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NA INDÚSTRIA TEXTIL

Nathália Laino Sheuca*
Maurício de Carvalho Góes**

RESUMO

A presente pesquisa é fundamentada no combate a falta de efetividade das atuais legislações brasileiras a respeito das relações de trabalho baseadas na exploração, bem como, uma análise jurídica acerca dos direitos e fundamentos violados do ordenamento jurídico. Desse modo, permitindo às grandes empresas do setor têxtil manter seus trabalhadores em situações extremamente precárias, análogas às de escravos. Necessita-se de legislações que erradiquem essa prática de maneira completa, limitando as empresas e as responsabilizando de forma rigorosa pelos malefícios causados por sua exploração. A finalidade da pesquisa é expor um crime que aflige toda a população, sendo revelado nas mídias com escândalos das marcas de luxo, tornando-se a cada dia uma prática mais comum. A ineficácia da nossa atual legislação, é comprovada por meio dos números altíssimos de casos de escravidão contemporânea no Brasil, sendo um tema de grande relevância jurídica e social.

Palavras-Chave: trabalho análogo ao de escravo; escravidão contemporânea. Dignidade da pessoa humana. Indústria têxtil.

ABSTRACT

This research is based on combating the lack of effectiveness of current Brazilian legislation regarding labor relations placed on exploitation, as well as a legal analysis of the violated rights and fundamentals of the legal system. In this way, allowing large companies in the textile industry to keep their workers in extremely precarious situations, analogous to slavery. Legislation is needed to completely eradicate this practice, limiting companies and making them strictly responsible for the harm caused by their exploitation. The purpose of the research is to expose a crime that afflicts the entire population, being revealed in the media with scandals perpetrated by luxury brands, becoming every day an even more common practice. The ineffectiveness of our current legislation is proven by the extremely high numbers of cases of contemporary slavery in Brazil, being a topic of great legal and social relevance.

Keywords: labor analogous to slavery; contemporary slavery; human dignity; textile industry.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. 2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS. 2.2 CONCEITO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS AO DE ESCRAVOS. 2.3. CONCEITO DE PRECARIDADE NA INDÚSTRIA TÊXTIL. 2.4 NORMAS ACERCA DO TRABALHO ESCRAVO. 2.4.1 Conceito do STF e Divergências entre os TRFS. 2.4.2. Constituição federal. 2.4.3. Código Penal. 2.4.4.

* Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Email: nanalaino@gmail.com

** Doutor em Direito pela UNISINOS, Mestre em Direitos Fundamentais pela ULBRA/RS. Especialista em Direito do Trabalho pela UNISINOS, Professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho da Escola de Direito da PUC/RS.

Consolidação das Leis do Trabalho. 2.4.5 Convenções, Acordos e Tratados. 3 MEIOS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NA INDÚSTRIA TÊXTIL. 3.1 RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS. 3.1.1 Responsabilidade civil das empresas. 3.1.2 Responsabilização penal das empresas. 3.1.3 Responsabilidade social das empresas. 3.2. LISTA SUJA. 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. INTRODUÇÃO

A prática do trabalho escravo contemporâneo vem se modificando ao longo dos anos e se adequando às necessidades do capitalismo, sistema econômico baseado no lucro e exploração. A política do lucro a todo custo levou a indústria a submeter seus funcionários a jornadas exaustivas e trabalhos degradantes, ignorando totalmente a sua dignidade. A indústria da moda cresce exponencialmente, causando grandes impactos na gestão das empresas, com o aumento da concorrência, a solução encontrada foi o *fast-fashion*, o qual visa baratear a mão de obra e a matéria-prima, a fim de atingir baixo custo e preço alto a tempo recorde, no entanto, esse movimento tem causado consequências graves aos trabalhadores. O artigo visa apresentar os meios de combate utilizados para erradicar a prática da escravidão e os desafios enfrentados para que isso ocorra.

A presente pesquisa utiliza como método científico o dedutivo. Primeiramente será realizada uma análise histórica da escravidão e a evolução para o conceito de escravidão contemporânea, bem como, de que forma o trabalho análogo ao de escravo ocorre na indústria da moda.

Em seguida será apresentado as normas acerca do trabalho escravo. O conceito reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, os direitos e deveres garantidos pela Constituição Federal, a principal lei penal que tipifica o crime de redução a condição análoga a de escravo, como o direito do trabalho busca proteger os trabalhadores desse crime por meio da Consolidação das Leis do Trabalho, além de acordos e tratados internacionais nos quais o Brasil está envolvido visando erradicar a prática da escravidão.

Por último, será realizada uma análise a respeito dos meios de combate ao trabalho escravo moderno na indústria têxtil, tratando a respeito da responsabilização penal, civil e social das grandes empresas. Além de tratar a respeito de um dos meios mais efetivos no combate a esse crime, a lista que penaliza administrativamente as empresas que têm o nome envolvido com trabalho escravo.

Tema proposto é de grande relevância, justamente por estar há anos presente a sociedade, mesmo com todas as medidas tomadas pelo Estado para cessar essa conduta criminosa. Tem por finalidade responder ao questionamento a respeito da efetividade das medidas utilizadas para combater a escravidão contemporânea.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS

Escravidão é o ato de subjugar um homem ao outro, tirando sua liberdade, sua vontade e sua força, ou seja, sua autonomia. Bem como define Aristóteles em seu livro 1 da Obra Política, o escravo é aquele que, por natureza, sendo homem não pertence a si próprio, mas a outrem.²

Sabe-se que o trabalho escravo ocorre desde os primórdios, por meio das guerras e subjugação de prisioneiros, tendo tido maior força por volta dos anos 3000 a.c. no Egito, Grécia e Roma. A primeira relação de trabalho escravo no Brasil foi em 1500 e se deu com a chegada dos portugueses que por meio do processo de colonização, os quais começaram a explorar a

² ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Madamu, 1998, s.p.

mão de obra indígena praticamente extinguindo a população, além de tirar-lhes sua cultura. Assim que os portugueses chegaram ao Brasil com sua população devastada em virtude de guerras e epidemias, seus governadores precisavam de mão de obra para se reerguer, desse modo, viram no Brasil uma grande oportunidade.

Já por volta de 1550, o tráfico ultramarino de africanos chegou ao país, sendo a mão de obra negra utilizada nos canaviais e engenho de açúcar, estima-se que em 1600 tinha-se em torno de 150.000 (cento e cinquenta mil) escravos africanos em nosso país. Com o declínio da produção canavieira no século XVI, houve a exploração mineira que contava com a quantidade de 300.000 (trezentos mil) escravos, local aonde foram ainda mais explorados, o que gerou muitas fugas dos escravos e ao fugirem procuravam abrigo em quilombos.³

O Brasil teve sua primeira lei com a finalidade de coibir a escravidão, devido a pressões internacionais, com a promulgação da Lei Feijó ou Lei de 7 de setembro de 1831, proibindo a importação de escravos no Brasil e declarando livres todos os escravos trazidos para terras brasileiras a partir daquela data, salvo exceções.⁴

Com a ineficiência da Lei Feijó, foi promulgada a Lei Eusebio de Queiroz ou lei nº 581, de 1850, proibindo a entrada de africanos escravos no Brasil, criminalizando quem a infringisse, ou seja, o objetivo da lei era acabar com o tráfico negreiro, porém, não teve efetividade.⁵

Em 1854, foi promulgada a Lei Nabuco de Araújo, prevendo graves sanções para quem praticasse tráfico de escravos.⁶ Também houve a Lei do Ventre Livre em 1871, declarando a partir da data de promulgação da presente lei, carta de alforria para crianças nascidas de mulheres escravas, com a finalidade de pôr um fim a escravidão.⁷

Em 1885, teve-se a Lei dos Sexagenários, garantindo liberdade aos escravos com 60 anos de idade ou mais, devendo os seus proprietários lhes pagar indenização.⁸ Finalmente, em 1888, promulgou-se a Lei Áurea,⁹ extinguindo a escravidão no Brasil, tendo sido o Brasil, o último país da América Latina e do Ocidente a abolir a escravatura.¹⁰

Infelizmente, a herança da escravidão segue enraizada na cultura brasileira, no entanto, se está lidando com uma nova versão de escravidão, que foi se moldando e se adaptando ao

³ BENTEMULLER, Fernanda Pereira. Evolução do trabalho escravo no Brasil. **Âmbito Jurídico**, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-106/evolucao-do-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso em: 03 de novembro de 2021.

⁴ BRASIL. **Lei de 07 de novembro de 1831**. Declara livres todos os escravos vindos de fora do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-7-11-1831.htm. Acesso em: 03 nov. 2021.

⁵ BRASIL. **Lei nº 581, de 04 de setembro de 1850**. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Imperio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm. Acesso em: 03 nov. 2021.

⁶ BRASIL. **Decreto nº 731, de 5 de junho de 1854**. Declara desde quando deve ter lugar a competência dos Auditores de marinha para processar e julgar os réus mencionados no Art. 3.º da lei N.º 581 de 4 de setembro de 1850, e os casos em que devem ser impostas pelos mesmos Auditores as penas de tentativa de importação de escravos. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-731-5-junho-1854-558301-publicacaooriginal-79449-pl.html>. Acesso em: 03 de novembro de 2021.

⁷ BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 03 nov. 2021.

⁸ BRASIL. **Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885**. Regula a extinção gradual do elemento servil. Disponível em: [⁹ BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: \[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm\). Acesso em: 03 nov. 2021.](https://www.bn.gov.br/explore/curiosidades/28-setembro-1885-promulgada-lei-sexagenarios#:~:text=A%20Lei%20dos%20Sexagen%C3%A1rios%20(LEI,de%2060%20anos%20de%20idade.Acesso em: 03 nov. 2021.</p>
</div>
<div data-bbox=)

¹⁰ FREITAS, Eduardo Pacheco *et al.* **História do Brasil Império**. São Paulo: Sahag, 2020.

passo da evolução do capitalismo. Luciano Martinez, define a escravidão contemporânea da seguinte forma:

(...) pode-se dizer que a escravidão no Brasil não é mais visível no seu sentido histórico, mas, sim, em uma perspectiva contemporânea. A escravidão da atualidade, que existe e que incomoda, é fruto da fragilidade de alguns trabalhadores (normalmente rurais, domésticos ou estrangeiros irregularmente ingressos) que, em busca da satisfação de suas necessidades essenciais, são levados a extrapolar, mesmo contra as suas vontades, os limites de suas próprias dignidades.¹¹

Ainda que haja muita divergência acerca de como pode-se classificar o trabalho escravo contemporâneo, atualmente, a escravidão engloba diferentes formas de exploração do trabalho, entre elas, considera-se o trabalho forçado, degradante e exaustivo. Conclui-se que a escravidão moderna, que contempla o trabalho análogo ao de escravo, foi se modificando ao longo dos anos, havendo a necessidade atual de defini-la.

2.1 CONCEITO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS AO DE ESCRAVOS

Trabalho em condições análogas ao de escravos, expressão que anda ao lado da conhecida expressão — trabalho escravo contemporâneo — ainda que seja uma prática repulsiva, o sistema de escravidão permanece em nosso país e no mundo, isso é fato comprovado, no entanto, tem-se um sistema modificado e moldado ao longo de anos. Devido as inovações tecnológicas, ao capitalismo, tecnologia da informação e ao mercado altamente competitivo as empresas visam cada vez mais a necessidade de buscar lucro e possuir preços baixos para poder competir com a concorrência, aí é que entra o trabalho escravo, inserido nos grandes sistemas de produção.

Na ânsia de riqueza e poder, o empregador acaba ignorando que quem fabrica o seu produto, também é um ser humano com vontades, direitos, sentimentos e deveres, desse modo, os patrões ignoram os direitos legais de seus funcionários, bem como a sua saúde física e emocional, obrigando-os a jornadas desumanas de trabalho pelo menor custo possível, visando atingir o melhor preço do mercado.

Havendo uma enorme necessidade de definir e compreender o que é o trabalho em condições análogas ao de escravos, trata-se de uma tarefa bem complicada e de muita divergência legal. Mas é inevitável conceituar os diferentes tipos de trabalho que ferem a dignidade humana, como o trabalho que supera a capacidade física, o trabalho em condições insalubres, penosas ou perigosas, o trabalho fora da legislação laboral, principalmente quando relacionados à saúde, higiene, segurança e duração da jornada, o trabalho infantil, trabalho em condições humilhantes ou sob vigilância, trabalhos que impõem castigos corporais, o trabalho em atividades proibidas por lei: prostituição, jogos de azar, contrabando e crime organizado¹².

Para Luciano Martinez, o conceito de — trabalho escravo — engloba as distintas figuras do trabalho — forçado — indecente — e — degradante — que, em rigor — escravo — é um qualificativo dado ao trabalho, e não ao trabalhador.¹³

No Brasil, a tipificação de trabalho escravo contemporâneo encontra base no art. 149, do Código Penal, sendo mencionado pela primeira vez na lei em 1940, a tipificação da condição de trabalho análogo ao de escravo, redação exposta na Exposição de Motivos da Nova Parte Especial do Código Penal. Todavia, foi em 2003, que o art. 149, foi alterado pela Lei nº 10.803,

¹¹ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 15.

¹² SCHWARZ, Rodrigo; THOMÉ, Candy. Trabalho Escravo Contemporâneo, Contexto E História: Uma Introdução Ao Caso Brasileiro. **Revista de Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho**. Brasília, 2017, v.3, n.1. Acesso em: 29 mai. 2021.

¹³ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 15.

de 2003, estabelecendo penas ao crime nele tipificado e indicando as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo, ainda ampliou as hipóteses de caracterização.¹⁴ segue a redação:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.¹⁵ (Grifo nosso).

A importância do art. 149, do Código Penal, se deve ao fato de ter-se uma tipificação do que é o trabalho escravo contemporâneo, nos possibilitando a denúncia e condenação dos praticantes de tal conduta.

Ainda, a Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018, dispõe em seu Art. 6º, com base na tipificação elencada pelo Art. 149, a caracterização administrativa do trabalhador em condições análogas ao de escravo:

Art. 6º. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) manutenção de vigilância ostensiva;

c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.¹⁶

Por fim, entende-se que a escravidão contemporânea engloba inúmeras hipóteses de trabalhos indignos, com conceito diverso da escravidão de antigamente, hoje, o escravo não é mais comprado, é subjugado. Ainda, definir o conceito de escravidão moderna é um passo a frente na sua erradicação, visto que possibilita sua identificação, denúncia e a ação do poder judiciário.

¹⁴ BRASIL. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.803.htm. Acesso em: 03 nov. 2021.

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.803.htm. Acesso em: 03 nov. 2021.

¹⁶ BRASIL. **Instrução Normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018**. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/2075837/do1-2018-01-24-instrucao-normativa-n-139-de-22-de-janeiro-de-2018-2075833. Acesso em: 29 out. 2021.

2.3. CONCEITO DE PRECARIDADE NA INDÚSTRIA TÊXTIL

Nos últimos anos o setor têxtil mundial sofreu grande transformação, com uma divisão internacional do trabalho que resultou em focar a parte da confecção das empresas em países latino-americanos e do sul da Ásia onde a mão de obra é mais barata e deixando a parte da criação das peças nos países desenvolvidos. Essa transformação fez com que a terceirização dentro das grandes empresas tivesse um aumento considerável, gerando uma dificuldade na responsabilização das grandes marcas.¹⁷

O processo de desenvolvimento e produção das grandes marcas de moda vem progredindo, as tendências geradas pelos desfiles das marcas de luxo entram e saem de moda muito rápido, compelindo as empresas a produzir cada vez mais rápido para a peça estar nas prateleiras a tempo de garantir a última moda por um preço acessível.¹⁸

Foi introduzido dentro das indústrias, uma ideia de grandes produções a baixo custo, fazendo com que os empregadores impusessem a seus funcionários que a necessidade de produção, vinha muito à frente do que as próprias necessidades humanas, ferindo a dignidade da pessoa humana em virtude do lucro.

É importante tratar da quantidade de mulheres colocadas nessa posição de escravidão contemporânea, de acordo com a Organização Internacional do Trabalho¹⁹, 71% das vítimas de trabalho escravo no mundo são mulheres. Já indústria têxtil, pode-se observar que as mulheres carregam essa posição principalmente pelo fato de serem consideradas responsabilizadas por cuidar da casa e dos filhos, em vista disso, optam por realizar o trabalho de confecção em sua própria residência, tendo que enfrentar difíceis condições e baixa remuneração.²⁰

A indústria têxtil e de confecções brasileira é a sexta maior do mundo, chegando a produzir cerca de 9,8 bilhões de peças ao ano, ademais, segundo a ABIT (Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecções) é o segundo maior empregador da indústria de transformação.²¹ Desse modo, pode-se perceber que o setor têxtil é extremamente significativo para o desenvolvimento do Estado e um dos grandes responsáveis pelo trabalho escravo no país.

2.4. NORMAS ACERCA DO TRABALHO ESCRAVO

2.4.1. Conceito do Supremo Tribunal Federal e divergências entre os Tribunais Regionais Federais

É sabido que desde a promulgação da Lei Aurea, é proibido a escravidão no Brasil, no entanto, quase 132 anos após a abolição da escravidão, a prática de trabalho escravo ainda

¹⁷ MATOS, Laura Germano; MATIAS, João Luis Nogueira. Multinacionais fast fashion e direitos humanos: em busca de novos padrões de responsabilização. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 15, n° 2, pp. 254-268, 2018.

¹⁸ MATOS, Laura Germano; MATIAS, João Luis Nogueira. Multinacionais fast fashion e direitos humanos: em busca de novos padrões de responsabilização. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 15, n° 2, pp. 254-268, 2018.

¹⁹ OIT. Organização Internacional Do Trabalho: Escritório no Brasil. **OIT Brasília**, s.d. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/lang--es/index.htm>. Acesso em 01 de junho de 2021.

²⁰ LEITE, Márcia de Paula; SILVA, Sandra Roberta Alves; GUIMARÃES, Pilar Carvalho. O trabalho na confecção em São Paulo: as novas formas da precaridade. **Caderno C R H**, Salvador, v. 30, n. 79, pp. 51-68, jan./abr., 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/7N4ddYKK3JR95wBGBQz9tWM/abstract/?lang=pt#ModalArticles>. Acesso em: 16 nov. 2021.

²¹ GOVERNO FEDERAL. **Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção**. Disponível em: <https://www.abit.org.br/>. Acesso em 29 de maio de 2021.

permanece enraizada na nossa sociedade.²² Somente em 2020, 942 pessoas foram resgatadas de condições análogas à escravidão.²³ Para o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Luís Fux, a ocorrência de trabalho escravo atualmente, revela:

(...) “existência de numerosos e inaceitáveis casos de violação aos direitos humanos, especificamente no que se refere ao conjunto de trabalhadores rurais e urbanos brasileiros, geralmente apurados, in loco, por fiscalizações trabalhistas, em que se constata avassaladora realidade de autuações com as quais o Estado Democrático de Direito não deve demonstrar complacência”.²⁴

O número de processos envolvendo trabalho análogo ao de escravo é muito baixo se comparado ao número de casos existentes. Apesar de o Código Penal em seu Art. 149, tipificar como crime a redução de pessoas a condição a de escravo, o tema ainda é bastante controverso.

Embora, fique claro no Código Penal a ocorrência de trabalho escravo contemporâneo, o STF não reconheceu a repercussão geral da matéria em sede de recurso extraordinário, mesmo o assunto já tendo sido objeto de manifestação incidental por parte do STF, permitindo que os Tribunais Regionais Federais (TRF's) gozassem de interpretação própria a respeito do disposto no Art. 149, CP.²⁵

Dentre todos os requisitos de admissibilidade necessários para que o STF aceite o recurso extraordinário, as causas devem demonstrar repercussão geral, ou seja, só deve chegar para julgamento até o STF, ações de grande relevância social. Essa omissão por parte do STF em decidir se o crime de trabalho escravo terá ou não repercussão geral, acaba por dificultar a criminalização daqueles que reduzem seus empregados a condição análoga a de escravo, prejudicando a erradicação dessa prática delituosa.

Impasse ocasionado pela supressão da tipificação do crime de trabalho escravo por parte do STF tem fim em 2021, bem como, a discussão a respeito dos requisitos necessários para sua comprovação. Por maioria dos votos, em julgamento do REXT 1.323.708, com auditoria do MPF que defende que “não é necessário provar a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção”,²⁶ contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), foi atribuído repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE. STANDARD PROBATÓRIO. CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTE. REALIDADES DO TRABALHO RURAL E DO TRABALHO URBANO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES. VALORES SOCIAIS DO TRABALHO. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO

²² BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 03 nov. 2021.

²³ PASSOS, Gésio. Quase mil pessoas são resgatadas de trabalho escravo no Brasil em 2020. **Rádio Agência Nacional**, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2021-05/quase-mil-pessoas-sao-resgatadas-de-trabalho-escravo-no-brasil-em-2020>. Acesso em: 03 nov. 2021.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **REXT1.323.708**. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em: 06/08/2021, DJe: 18/08/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>. Acesso em: 09 nov. 2021.

²⁵ Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto [...]. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 mai. 2021.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **REXT1.323.708**. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em: 06/08/2021, DJe: 18/08/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>. Acesso em: 09 nov. 2021.

CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.²⁷

Segundo o TRF1 situações como alojamentos precários, situações adversas de moradia, falta de saneamento básico, consumo e uso de água de rio, ausência de proteção pessoal e endividamento dos trabalhadores não seriam consideradas situações degradantes o suficiente para comprovar o crime de redução à condição análoga à de escravo, e sim situações típicas da realidade brasileira no interior. Já, segundo os ministros que propuseram repercussão geral para a configuração do crime do Art. 149 “basta a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal”. Ainda, o presidente do STF, Luís Fux, afirmou que:

A matéria aqui suscitada possui densidade constitucional suficiente para o reconhecimento da existência de repercussão geral, competindo a esta Suprema Corte decidir sobre quais seriam as condições necessárias para que se configure o delito de redução a condição análoga à de escravo, à luz das normas constitucionais referentes à dignidade da pessoa humana, aos valores sociais do trabalho, bem como aos objetivos fundamentais de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de reduzir as desigualdades sociais e regionais.²⁸

Hoje em dia, o ato de escravidão é bem menos ostentado que antigamente, logo, há a chamada escravidão contemporânea, para Fux, atualmente não é necessário somente a coação física para cerceamento da liberdade de ir e vir, podendo advir muitos outros constrangimentos, como a escravidão por dívida por exemplo. O ministro ainda expõe que tratando o indivíduo como coisa e não mais como um ser humano, sua dignidade e liberdade estariam sendo violadas, retirando seus direitos básicos e a autonomia da vítima para realizar suas próprias escolhas.

2.4.2. Constituição Federal

Como bem escrito no preambulo da Constituição Federal de 88, é dever do estado garantir uma sociedade livre, justa e igualitária:

(...)assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias(...).²⁹

A constituição federal possui como fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho dispostos em seu 1º Artigo, incisos III e IV, o trabalho análogo ao de escravo vai contra o disposto no já referido artigo, sendo ele realizado em condições degradantes, humilhantes e forçadas acaba por ferir um dos princípios fundamentais da Carta Magna de 1988, a dignidade da pessoa humana. Além de ferir uma garantia fundamental, contraria o Estado Democrático de Direito que tem como finalidade garantir a força integradora

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **REXT1.323.708**. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em: 06/08/2021, DJe: 18/08/2021. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>. Acesso em: 09 nov. 2021.

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **REXT1.323.708**. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em: 06/08/2021, DJe: 18/08/2021. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>. Acesso em: 09 nov. 2021.

²⁹ BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mai. 2021.

do Estado, com a missão de honrar os princípios constitucionais. Ademais, o legislador ao dispor como fundamento da Lei maior, o valor social do trabalho, busca preservar o ideal de cidadania e a ordem social, sendo considerado uma garantia do direito à vida digna.

Como direitos individuais e coletivos, o Art. 5º caput da CF, tem-se entre outros a liberdade do ser humano sendo uma cláusula pétrea disposta no Art. 60º, § 4º, IV. Ainda o Art. 5º em seus incisos I e II, expõe que ninguém é obrigado a fazer algo senão por razão legal, bem como, nenhum indivíduo será submetido a tortura, tratamento desumano ou degradante. Além disso, o inciso XLVII, do Art. 5 da CF, garante que ninguém será obrigado a trabalhos forçados e nem mesmo o Estado tem poder para isso.³⁰

O trabalho segundo o autor Claudio Finati, é uma condição para que haja civilização e progresso, sendo ele o grande responsável por gerar estabilidade e progresso na sociedade garantindo a subsistência, inclusão social e realização pessoal.³¹ Logo, encontra-se amparo na esfera social conforme disposto no art. 6º da CF, além de que, a Constituição afirma que a ordem social tem como base o trabalho e como finalidade o bem-estar e a justiça social.³² Já em seu art. 7º, a constituição trata a respeito dos direitos dos trabalhadores, assegurando aos funcionários as condições mínimas necessários para que realizem seu ofício com dignidade, respeito e oportunidade de desenvolvimento intelectual e pessoal.³³

Ademais, o art. 170 da Constituição Federal expõe que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano, prezando por existência digna, e em seu inciso III, expõe que deve ser respeitado a função social da propriedade,³⁴ fortalecendo o disposto no Art. 243 da CF:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.³⁵

Constata-se que, o trabalho análogo ao de escravo é realmente um câncer na sociedade, tratando o sujeito como uma coisa e não mais como ser humano, mais do que atacar o Estado Democrático de Direito, a escravidão contemporânea viola gravemente os direitos humanos contemplado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo considerado um crime humanitário.

³⁰ BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mai. 2021.

³¹ FINATI, Cláudio Roberto. O valor social do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 8, pp. 28-39, 1996.

³² Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mai. 2021.

³³ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social [...]. BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mai. 2021.

³⁴ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios [...] BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mai. 2021.

³⁵ BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mai. 2021.

2.4.3. Código Penal

Em razão da importância de combater o crime de redução do ser humano a condição análoga a de escravo, recorrente mesmo após a abolição da escravatura, em 1940. Na Exposição de Motivos da Nova Parte Especial do Código Penal, foi inserido o art. 149, tratando a respeito de um tema até então ignorado pelo legislador com a seguinte redação:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.³⁶

No entanto, o art. 149 do Código Penal, não abrangia todos os meios de realização da conduta criminosa nele tipificada, além de não se deter somente ao empregador e trabalhador, colocando qualquer pessoa como sujeito passivo ou ativo, outrossim não elencava todas as hipóteses de sua execução. Desse modo, a aplicação do disposto no já referido artigo se mostrava muito confusa ferindo o princípio da taxatividade ou da determinação, que exige que a norma penal seja facilmente entendida pela população, exigindo então, mais clareza por parte do legislador.³⁷

Em 2003, por meio da Lei n. 10.803,³⁸ que o Art. 149 foi alterado no Código Penal, com o intuito de reduzir as estatísticas de ocorrência da escravidão contemporânea no Brasil, tendo como bem jurídico tutelado a dignidade da pessoa humana, assim como, a liberdade individual de ir e vir, motivo pelo qual se encontra na Parte Especial do Código Penal. Tipificando o crime com todas suas possibilidades de ocorrência, buscou ampliar seu rol taxativo. Tendo como objeto material a vítima, ou seja, o empregado reduzido a condição análoga a de escravo.³⁹

Assim, percebe-se que o combate ao trabalho escravo contemporâneo é bastante discutido e é um assunto importante para o país, já tendo tido melhorias para que o artigo melhor se adeque ao desenvolvimento da sociedade. Abranger todas as circunstâncias na qual ocorre o trabalho que retira a dignidade do homem é o mais importante para que o crime possa ser melhor entendido e julgado.

2.4.4. Consolidação das Leis do Trabalho

O direito do trabalho surgiu na revolução industrial, após revolta dos trabalhadores em busca de melhores condições de trabalho, o Estado até então omissivo, se viu na necessidade de criar um ordenamento jurídico que protegesse o trabalhador intervindo nas relações de emprego para assegurar os direitos fundamentais ao ser humano. Foi em, 1943, que surgiu a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), através do Decreto-Lei nº 5452/43, definindo as relações de trabalho coletivas e individuais, com a finalidade de proteger e aprimorar o trabalho.⁴⁰

³⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 mai. 2021.

³⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 17. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

³⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2002**.

Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.803.htm. Acesso em: 29 out. 2021.

³⁹ BARZOTTO, Luciane Cardoso; MACHADO, Fernanda. Trabalho escravo e direitos humanos: prevenção, repressão e compliance laboral. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, ano 36, n. 421, pp. 73-88, jan. 2019.

⁴⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 31 out. 2021.

No entanto, não há qualquer previsão específica tratando do trabalho análogo ao de escravo na CLT, dificultando assim, o seu combate, somente encontramos características que se adequem ao tipo penal disposto no Art. 149, do Código Penal (CP), que tipifica o crime de redução do indivíduo a condição análoga a de escravo.⁴¹

Desse modo, ao verificar-se o art. 149, CP, o qual prevê como atividades análogas à escravidão contemporânea: trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, restrição de locomoção por dívida, cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, vigilância ostensiva e confisco de documentos ou objetos do trabalhador. Verifica-se na CLT, leis que se violadas, qualificam o disposto no referido artigo.⁴²

A CLT traz em seu artigo 9, o princípio da irrenunciabilidade de direitos, importante para o assunto tratado visto que ele impossibilita a renúncia dos direitos dos trabalhadores.⁴³ Já no art. 13⁴⁴ e 29⁴⁵, a CLT trata da obrigatoriedade da carteira de trabalho e previdência social para qualquer emprego, desse modo, fica registrado o contrato entre o empregado e o empregador com a data de admissão, remuneração e condições especiais especificadas.

O art. 41, da CLT, expõe que é obrigatório ao empregador conter registro de todos os seus funcionários, de modo que as fichas ou registros que contiverem as anotações serão de responsabilidade do empregador e podem ser usadas em juízo para responder a incertezas do juiz e como provas.⁴⁶ A respeito da jornada de trabalho exaustiva, o art. 58⁴⁷ e 59⁴⁸ determinam qual seria a duração de uma jornada de trabalho decente.

⁴¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 mai. 2021.

⁴² AUGUSTA, Adriana. Impactos da nova Lei 13.467/17 sobre trabalho escravo. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, 2017. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/painel-a-reforma-trabalhista-e-o-combate-ao-trabalho-escravo-contemporaneo-impactos-e-solucoes>. Acesso em: 31 out. 2021.

⁴³ Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação. BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 31 out. 2021.

⁴⁴ Art. 13 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada. BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 31 out. 2021.

⁴⁵ Art. 29. O empregador terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério da Economia. BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 31 out. 2021.

⁴⁶ Art. 41 - Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 31 out. 2021.

⁴⁷ Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite. BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 31 out. 2021.

⁴⁸ Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 31 out. 2021.

Ainda, os artigos 145⁴⁹, 458⁵⁰ e 462⁵¹ se referem ao pagamento, não possibilitando ao empregador pagar o trabalhador com remuneração apenas in natura ou submetê-los a servidão por dívida.⁵²

O artigo 444, expõe que desde que as relações contratuais não violem as disposições de proteção ao trabalhador, poderão ser objeto de livre estipulação das partes interessadas.⁵³ Ainda, o art. 468 expõe o princípio da inalterabilidade contratual lesivo, vedando alterações contratuais lesivas ao trabalhador.⁵⁴

Já os artigos 156⁵⁵ e 626⁵⁶, tratam sobre a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalhador. No artigo 200, observa-se que cabe ao Ministério do Trabalho complementar as normas do capítulo referente a outras medidas especiais de proteção.

Entende-se que por mais que a CLT não trate objetivamente do trabalho análogo ao de escravo, a mesma dispõe de diversas leis que versam sobre o assunto de maneira indireta. Ou seja, ao subjugar o trabalhador a condição análoga a de escravo, estaria sim violando a CLT.

2.4.5. Convenções, Acordos e Tratados

Extinguir a prática de Trabalho Escravo é um desafio para muitos países, estando presente em todas as regiões do mundo e em todos os tipos de economia gerando até US\$ 150 bilhões por ano em lucros ilegais, exigindo dos países um comprometimento internacional para

⁴⁹ Art. 145 -O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período. BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 31 out. 2021.

⁵⁰ Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas [...]. BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 31 out. 2021.

⁵¹ Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo [...]. BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 31 out. 2021.

⁵² PATRINI, Anna Paula Cardoso de Paula; VOLPATO, Elaine Cristina Francisco. Democracia, trabalho escravo e lista suja: questão de direito ou de cultura? **Interesse Público**, Belo Horizonte, ano 19, n. 104, p. 99-118, jul.-ago., 2017.

⁵³ Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes [...]. BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 31 out. 2021.

⁵⁴ Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. [...]. BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 31 out. 2021.

⁵⁵ Art. 156 - Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição [...]. BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 31 out. 2021.

⁵⁶ Art. 626 - Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho [...]. BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 31 out. 2021.

erradicar esse crime.⁵⁷ Até 2016, cerca de 40 milhões de pessoas foram vítimas da escravidão contemporânea no mundo e esse número só irá aumentar se não houver maior colaboração dos governos e da sociedade.⁵⁸

O Brasil luta contra a escravidão desde a abolição da escravatura em 1888, tendo uma forte política que atua contra a exploração da mão de obra, além de o Brasil ser um país comprometido com a erradicação do trabalho escravo e contra o tráfico humano. Se vê esse comprometimento através da assinatura de diversos tratados, acordos e políticas públicas com essa finalidade. Porém, é bem questionável a efetividade dessas medidas, visto que o Brasil, infelizmente, ainda se encontra com uma grande quantidade de trabalhadores em situações análogas às de escravos.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), agência multilateral da Organização das Nações Unidas (ONU), foi fundada em 1919, com o intuito de proteger a justiça social promovendo oportunidade para todos terem um trabalho decente em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade. A OIT considera o trabalho decente como “condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável”.⁵⁹ Bem como acredita que: “trabalho decente é o trabalho produtivo, adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, e que seja capaz de garantir uma vida digna para os trabalhadores”.⁶⁰

O Brasil é um dos membros fundadores da OIT e participa das reuniões da Conferência Internacional do Trabalho desde sua primeira reunião. A expressão escravidão contemporânea ou trabalho análogo ao de escravo, ganha diversas definições pelo mundo. A primeira convenção da OIT a respeito da escravidão moderna foi a Convenção nº 29 - Convenção sobre Trabalho forçado, realizada em 1930, no entanto, a OIT não utiliza a expressão trabalho escravo contemporâneo e sim trabalho forçado ou obrigatório, conforme alega na Convenção n.29, em seu 2º art., bem como, define seu conceito “Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”.⁶¹

Além disso, através do julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, observa-se a importância para o judiciário em garantir que os direitos garantidos ao indivíduo pela Constituição sejam resguardados:

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. TRABALHO DEGRADANTE
CARACTERIZADO. INDÚSTRIA TÊXTIL. REPARAÇÃO MORAL. 1. O trabalho
escravo contemporâneo atinge tanto a liberdade do trabalhador quanto a sua
dignidade. Sobre o tema, convergem as Convenções 29 e 105 da OIT, a Declaração

⁵⁷ PASSOS, Gésio. Quase mil pessoas são resgatadas de trabalho escravo no Brasil em 2020. **Rádio Agência Nacional**, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2021-05/quase-mil-pessoas-sao-resgatadas-de-trabalho-escravo-no-brasil-em-2020>. Acesso em: 03 nov. 2021.

⁵⁸ OIT. **Protocolo de 2014 referente a Convenção sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Genebra, 2014. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393063/lang--pt/index.htm. Acesso em: 01 jun. 2021.

⁵⁹ OIT. **Protocolo de 2014 referente a Convenção sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Genebra, 2014. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393063/lang--pt/index.htm. Acesso em: 01 jun. 2021.

⁶⁰ OIT. **Protocolo de 2014 referente a Convenção sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Genebra, 2014. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393063/lang--pt/index.htm. Acesso em: 01 jun. 2021.

⁶¹ OIT. **Convenção n. 29 relativo ao Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Genebra, 1930. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em: 01 jun. 2021.

Universal dos Direitos Humanos e a Constituição Federal de 1988, no esforço de abolir o trabalho escravo, assegurar um meio ambiente de trabalho salubre e condições dignas de labor.⁶²

Em 1957, foi realizada a Convenção nº 105 - Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado,⁶³ que complementa o disposto na Convenção nº 29, exigindo a extinção de todo e qualquer tipo de trabalho forçado visto que o trabalho é um direito do ser humano, dispondo que o trabalho realizado como forma de sanção ou punição estaria ferindo a dignidade da pessoa humana.⁶⁴

No entanto, foi aprovado o Protocolo de 2014 à Convenção nº 29, pela 103ª Conferência Internacional do Trabalho⁶⁵, em que se viu a necessidade de reconhecer as novas formas de trabalho escravo, também chamadas de trabalho escravo contemporâneo. Isso não modificou o conceito utilizado pela Convenção n. 29 que utiliza a expressão trabalho forçado ou obrigatório, mas deixou clara a necessidade de uma nova visão que compreenda todas as formas de trabalho em condições análogas às de escravos.

O primeiro tratado internacional assinado pelo Brasil em relação ao trabalho escravo se deu em 1948 com a assinatura do Tratado Universal dos Direitos Humanos (DUDH), o qual dispõe que ninguém será submetido a escravidão ou servidão.⁶⁶ Em 1966, foi assinado pelo Brasil o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos criado pela ONU, o qual dispõe que ninguém poderá ser submetido a escravidão nem obrigado a realizar trabalhos de maneira forçada ou obrigatória.⁶⁷ A convenção Americana sobre os Direitos Humanos, também chamado de Pacto San José da Costa Rica, entrou em vigor por meio do Decreto nº 678 de 1992, com o objetivo de garantir liberdades pessoais e justiça social.⁶⁸ Ainda, em seu Art. 6º discorre sobre a Proibição da Escravidão e da Servidão:

1. Ninguém pode ser submetido à escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas.
2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, importa por juiz ou tribunal

⁶² RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **AC00002071820125010004**. Rel. Des. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva. Julgado em: 14/09/2006.

⁶³ OIT. **C105 - Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, 1957**. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C105. Acesso em: 30 out. 2021.

⁶⁴ RODRIGUES, Adriana Letícia Saraiva Lamounier. Análise das Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho. **Conteúdo Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51686/analise-das-convencoes-29-e-105-da-organizacao-internacional-do-trabalho>. Acesso em: 30 out. 2021.

⁶⁵ OIT. **Protocolo de 2014 referente a Convenção sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Genebra, 2014. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393063/lang--pt/index.htm. Acesso em: 01 jun. 2021.

⁶⁶ ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 31 mai. 2021.

⁶⁷ BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

⁶⁸ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.⁶⁹

Em 2002, o Brasil ratificou o Estatuto de Roma, tratado internacional criado pelo Tribunal Penal Internacional (TPI) ou Corte Penal Internacional (CPI), adotado em 1998, aderido pelo Brasil somente 4 anos depois.⁷⁰ O Tratado em seu Art. 7º, considera a escravidão e a escravidão sexual, crimes contra a humanidade. Ainda, no Art. 7º, 2º parágrafo, alínea C, define o conceito de escravidão:

Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças.⁷¹

Desse modo, a diversidade de acordos que o Estado está envolvido com a missão de erradicar a escravidão, deixa claro a importância para o país de manter-se afastado dessas práticas odiosas, que produzem imensa repulsa social. Por mais que ainda exista essa conduta ilícita, o país vem se empenhando em anular esse tipo de atitude, contribuindo com políticas públicas, e combate ao trabalho escravo, e tratados internacionais e legislações específicas que contribuem para a eliminação dessa prática, assim como sanções e penalidades. No entanto, é de grande valia que o país analise suas medidas e decisões em busca de uma maior efetividade das suas leis.

3 MEIOS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NA INDÚSTRIA TEXTIL

3.1. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS

A responsabilização das empresas na indústria têxtil é praticamente nula, visto que estão situadas em redes contratuais terceirizando etapas de produção, como uma forma de estratégia para se ocultarem da responsabilidade de contratação de mão de obra barata em suas confecções, formando uma cadeia produtiva baseada na exploração, visando somente o lucro, conforme expõe o autor Carlos Henrique Bezerra Leite:

É possível encontrar, finalmente, quem advogue ser a terceirização uma forma de transferir a responsabilidade da contratação de serviços até então assumidos pela contratante (no caso, a ex-empregadora) para outras empresas intermediadoras, que se interpõem à relação única que deveria existir entre o prestador do serviço (o empregado) e o beneficiário dessa prestação (o empregador). Segundo os adeptos desta corrente, terceirização seria uma forma de marchandage, isto é, uma fraude à aplicação das leis trabalhistas (CLT, art. 9º).⁷²

⁶⁹ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

⁷⁰ BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

⁷¹ BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

⁷² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 215. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610419/>. Acesso em: 01 nov. 2021.

Por meio da terceirização ilícita as grandes empresas se eximem das obrigações trabalhistas, de modo que deixam sua atividade fim com as empresas terceirizadas que atuam violando as leis trabalhistas, bem como, danos aos direitos humanos. As cadeias produtivas são muito longas e com muitas subdivisões, o que acaba por dificultar a identificação, de quem de fato, deve ser responsabilizado por violar a dignidade humana subjugando os trabalhadores a trabalhos degradantes, ou seja, quem realmente possui o vínculo empregatício.⁷³

Ocorre que as ações fiscais de combate ao trabalho escravo, ao verificarem a ocorrência de uma ou mais possibilidades que qualifiquem o trabalho análogo ao de escravo, colocam os auditores diante de um impasse a respeito de quem deve ser responsabilizado e como chegar até a empresa que está no fim da cadeia produtiva.

Consoante as autoras Patrini e Volpato, observa-se o quanto a indústria da moda ganha por meio desse processo de terceirização, de modo que muitas vezes cientes da gravidade social de seus atos, continuam praticando somente visando o lucro:

A ideia de impunidade e de falta de sanções claras pela sociedade gera a sensação de que o “crime compensa”, principalmente quando se fala de um enorme proveito econômico, como o que ocorre quando da exploração de trabalho escravo. Exemplo disso é a indústria da moda, onde as grandes marcas de roupas, que, ao se utilizarem de trabalho escravo, pagam a cada costureiro algo em torno de R\$6,00 por peça costurada, e essa mesma peça é vendida nas lojas de alto padrão, como a Brooksfield, por R\$690,00, conforme publicação do site Repórter Brasil (2016).⁷⁴

Com a reforma trabalhista de 2017, por meio da Lei 13.467⁷⁵ que modificou a Lei 6.019⁷⁶ de 1974, ficou mais fácil para as empresas se livrarem da responsabilização. Com a ampliação das hipóteses de contratação, atualmente é possível a terceirização de atividade fim e meio da empresa, contrariando o disposto na Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho: “I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974)”⁷⁷.

No mesmo sentido, expõe o autor Ricardo Resende:

⁷³ MATOS, Laura Germano; MATIAS, João Luis Nogueira. Multinacionais fast fashion e direitos humanos: em busca de novos padrões de responsabilização. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 15, nº 2, pp. 254-268, 2018.

⁷⁴ PATRINI, Anna Paula Cardoso de Paula; VOLPATO, Elaine Cristina Francisco. Democracia, trabalho escravo e lista suja: questão de direito ou de cultura? **Interesse Público**, Belo Horizonte, ano 19, n. 104, p. 99-118, jul.-ago., 2017.

⁷⁵ BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 01 nov. 2021.

⁷⁶ BRASIL. **Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974**. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Brasília: Presidência da República, 1974. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6019.htm. Acesso em: 01 nov. 2021.

⁷⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 331. **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011**

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974) [...]. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html Acesso em: 01 nov. 2021.

Portanto, a Lei nº 13.467/2017 autorizou a terceirização de toda e qualquer atividade da empresa, inclusive a sua atividade principal ou atividade-fim. Neste diapasão, pode-se dizer que, hoje, a terceirização não encontra limites na lei ordinária quanto ao seu objeto.

No mesmo sentido, a tese firmada pelo STF ao julgar, aos 30.08.2018, a ADPF nº 324 e o RE 958.252, com repercussão geral reconhecida, segundo a qual “é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.⁷⁸

Ainda, Ricardo Resende expõe que a Lei 13.467/2017⁷⁹ permitiu de maneira geral o fenômeno da pejetização, que conforme o autor Georgenor de Sousa Franco Filho “é um meio legal de praticar uma ilegalidade na medida em que se frauda o contrato de trabalho para descaracterizar a relação de emprego existente, mediante a regular criação de uma empresa (pessoa jurídica)”.⁸⁰ Ou seja, muitos os autores são contra a reforma trabalhista de 2017, visto que a mesma, trouxe diversas brechas para que as empresas pratiquem atividades ilegais que vão de encontro aos direitos dos trabalhadores, os deixando a mercê de seus empregadores.

3.1.1. Responsabilidade civil das empresas

A responsabilidade civil está amplamente ligada a obrigação de reparar os danos sofridos pela vítima, de modo que o interesse é privado e o agente causador responderá com seu patrimônio⁸¹. Nessa perspectiva, cabe observar o julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, visando coibir a prática de trabalho escravo, bem como, repara os trabalhadores acerca dos danos que sofreram:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. CONDUTA INTOLERÁVEL. DANOS MORAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS. Demonstrado que o empregador contratava trabalhadores por intermédio de "aviados" e mantinha-os em condições degradantes, alojados precariamente em barracos de palha, no interior da floresta amazônica, sem água potável e alimentação adequada, apurando-se, ainda, a existência de servidão por dívidas, expediente que afronta a liberdade do indivíduo, que se vê coagido moralmente a quitar "dívidas" contraídas em decorrência da aquisição dos instrumentos de trabalho, resta caracterizada a submissão dos contratados à condição análoga a de escravo, o que exige pronta reprimenda do Judiciário, a fim de restaurar a ordem jurídica lesada.⁸²

No julgado, verifica-se o entendimento da legislação e da doutrina para identificar o agente causador do delito bem como as hipóteses que o constituem, proporcionando desse modo, a devida reparação da vítima. Além da vítima, o judiciário visa garantir a ordem

⁷⁸ RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989552/>. Acesso em: 01 nov. 2021.

⁷⁹ BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 01 nov. 2021.

⁸⁰ FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa (Coord.). **Curso de direito coletivo do trabalho**: estudos em homenagem ao ministro Orlando Teixeira da Costa. São Paulo: LTr, 1998.

⁸¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2020.

⁸² AMAZONAS. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. **RO00006075520145110401**. Rel. Des. Maria Santiago Morais. Manaus, 20 de setembro de 2016.

jurídica que foi violada por meio do delito, a qual estabelece várias normas proibitivas da prática do trabalho escravo.

Nosso ordenamento adota a responsabilidade civil com base na culpa, conforme o disposto no Art. 927 do Código Civil: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.⁸³

Os pressupostos de responsabilidade civil estão dispostos no Art. 186 do Código Civil, a conduta positiva ou negativa, o dano e o nexo causal.⁸⁴ Ao exigir-se o nexo causal como pressuposto para que haja responsabilidade civil, as grandes empresas que se encontram no topo da cadeia produtiva nunca serão atingidas, de modo que se restringe somente aqueles que contrataram diretamente a mão de obra.⁸⁵ Conforme expõe Maurício Delgado “É também decisivo que haja evidência bastante da relação de causalidade entre a conduta do empregador ou de seus prepostos e o dano sofrido pelo empregado. A relação de causa e efeito não é, evidentemente, jurídica, mas de caráter fático”.⁸⁶

O nexo de causalidade é um fator de extrema importância para comprovar o vínculo entre a conduta e o dano, de modo que permite concluir quem foi o agente causador do ato lesivo. Ao flagrarem pequenas empresas que utilizam mão de obra escrava, a culpa recai somente sobre essa empresa, visto que ela é quem mantém seus empregados nessas condições, possui o vínculo empregatício e conseqüentemente, é a causadora do dano. Logo, o nexo causal não possibilita que a empresa que terceirizou sua atividade fim para uma prestadora de serviços que age de forma ilícita, seja culpabilizada, retirando a responsabilidade civil acerca do trabalho análogo ao de escravo da indústria que vende o produto final, consoante as autoras Luciane Barzotto e Fernanda Machado:

Do ponto de vista do Direito Internacional do Trabalho, importante que se diga que a Recomendação 203 de 2014, que atualizou a Convenção 29, refere, no seu artigo 12, 29 que os membros devem tomar medidas para assegurar que todas as vítimas de trabalho forçado ou compulsório tenham acesso à justiça e a outras medidas legais e corretivas apropriadas e efetivas, tais como compensação por danos pessoais e materiais.

Neste sentido, observando-se os valores baixos das indenizações, entende-se que há ainda um caminho na responsabilidade do Estado quanto à indenização das vítimas de violações de Direitos Humanos no plano interno, no Brasil.⁸⁷

Verifica-se que as grandes empresas ficam isentas de reparar os danos morais sofridos pelas vítimas e as pequenas empresas que contrataram a mão de obra não possuem patrimônio suficiente para reparar os danos aos direitos humanos violados. Por conseguinte, as vítimas ficam desamparadas em virtude da ineficiência do nosso ordenamento.

⁸³ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 nov. 2021.

⁸⁴ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 nov. 2021.

⁸⁵ MATOS, Laura Germano; MATIAS, João Luis Nogueira. Multinacionais fast fashion e direitos humanos: em busca de novos padrões de responsabilização. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 15, nº 2, pp. 254-268, 2018.

⁸⁶ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

⁸⁷ BARZOTTO, Luciane Cardoso; MACHADO, Fernanda. Trabalho escravo e direitos humanos: prevenção, repressão e compliance laboral. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, ano 36, n. 421, pp. 73-88, jan. 2019, p. 76.

3.1.2. Responsabilização penal das empresas

A responsabilidade penal é pessoal e intransferível, o réu responde com a privação de sua liberdade. No entanto, não há uma responsabilização penal das empresas, ou melhor, da pessoa jurídica, pelo crime de redução análoga à de escravo, isto significa que a responsabilização penal fica limitada a figura da pessoa física do empregador, a qual advém da infração da norma penal. No caso do trabalho análogo ao de escravo, é responsabilizado penalmente aquele que violar o disposto no art. 149 do Código Penal, o qual tem como princípio a proteção da liberdade de escolha e da liberdade de locomoção. Bem como, expressa os autores Claudio Souza e Eduardo Lebre:

(...)a ideia de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica no crime de trabalho escravo não significa expandir ou maximizar o Direito Penal. Pelo contrário, significa harmonizar o ideário da proteção da liberdade individual, já existente na norma do art. 149 do CP, com a opção política do legislador constituinte. A proteção da liberdade individual, por meio da responsabilidade penal da pessoa jurídica no crime do art. 149 do CP (...) ademais, é preciso assumir que o centro de gravidade do Direito Penal está relacionado à consequência jurídica do crime, isto é, à sanção penal. Esse alerta reside no fato de que a aplicação da sanção penal é manifestação de uma responsabilidade penal justificada na ofensa ao bem jurídico relevante. Portanto, em um Estado constitucional e democrático de Direito, não se pode separar a função de Direito Penal do conceito de responsabilidade penal. Neste caso, a pessoa jurídica deverá ser responsabilizada porque realizou, no exercício de sua atividade econômica, conduta ofensiva à liberdade individual.⁸⁸

Para a procuradora do Trabalho Christiane Nogueira, o meio mais eficiente para combater o Trabalho Escravo seria atingindo a cadeia produtiva, responsabilizando criminalmente o tomador final do produto.⁸⁹ No entanto, são muitas as dificuldades para responsabilizar penalmente a pessoa jurídica infratora do crime disposto no Art. 149, do Código Penal, uma vez que o sujeito ativo previsto no artigo é a pessoa física não se ampliando a pessoa jurídica.

Para ser possível combater a escravidão moderna, a legislação deve ser mais agressiva com quem realmente financia esse crime. As empresas que se encontram no topo da cadeia produtiva, não são realmente atingidas visto a dificuldade de provar sua responsabilização civil e nem haver legislação penal que as condene por esse crime. Desse modo, o legislador deve acolher a responsabilização penal da pessoa jurídica, alterando o ordenamento jurídico para que a punição contra o crime seja mais abrangente na pessoa ativa e no momento de identificar o sujeito infrator.

3.1.3. Responsabilidade social das empresas

A responsabilidade civil e penal das empresas é uma forma de repressão no combate ao trabalho escravo, já a responsabilidade social das empresas (RSE) é uma maneira de prevenir a ocorrência dessa prática. A responsabilidade social age de modo semelhante ao compliance dentro das empresas, com mecanismos internos exigindo códigos de conduta e ética para estar

⁸⁸ SOUZA, Cláudio Macedo de; LEBRE, Eduardo Antonio Temponi. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e a Competência da Justiça do Trabalho da Hipótese de Crime em Condições Análogas às De Escravos. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XXI, n. 73, pp 67-74, set./dez., 2017, p. 69.

⁸⁹ BRIANEZI, Thaís. Para procuradores, terceirização não anula culpa por trabalho escravo. **Repórter Brasil**, 2014. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2014/11/procuradores-defendem-responsabilizacao-civil-trabalhista-e-criminal-dos-elos-finais-das-cadeias-produtivas-flagradas-com-trabalho-escravo/>. Acesso em: 02 nov. 2021.

em conformidade com as normas, de modo que todos os trabalhadores devam ser tratados de maneira digna e igualitária.

A Responsabilidade Social Corporativa vem sendo cada vez mais um fator a se levar em conta pelos consumidores no momento de adquirir um produto. A conscientização da população para essa causa é de grande importância, visto que as empresas visam atingir o público e estar no gosto da população, quando as pessoas se rebelam contra as indústrias que estão envolvidas em práticas de escravidão, estão ajudando a combatê-la mesmo que indiretamente. Consoante aos autores Laura Matos e João Luis Matas “Há uma forte tendência atual para a construção de uma cultura ética empresarial global, amparada no dever compartilhado de proteção de direitos humanos por todos os atores mundiais envolvidos”.⁹⁰

Outra medida para erradicar a escravidão veio da Associação Brasileira do Varejo Têxtil (ABVTEX) em 2010, que após muitas denúncias a respeito de trabalho análogo a escravo na indústria têxtil criou um selo de certificação com a finalidade de garantir que as empresas ajam com responsabilidade social e mantenham um padrão de trabalho baseado na dignidade. Segundo a própria associação:

Considerado um “divisor de águas” no combate ao trabalho análogo ao escravo e infantil na cadeia de valor do varejo de moda, o Programa ABVTEX representa o esforço setorial das redes varejistas para a implantação das melhores práticas de compliance entre seus fornecedores e subcontratados. Lançado em 2010, o Programa foi uma resposta da ABVTEX a favor do uso do trabalho digno na cadeia produtiva dos artigos de moda, e vem sendo aprimorado ao longo do tempo. A meta é tornar-se referência internacional nos próximos cinco anos.⁹¹

Por conseguinte, a responsabilidade social não está ligada com a legislação brasileira, ela é um valor, um movimento interno e voluntário das empresas para atender a demanda da sociedade que vem se desenvolvendo e conscientizando. Agindo em conformidade com práticas éticas e padrões legais, visando o bem-estar de todos os envolvidos com àquela marca, a empresa se mantém no mercado e no gosto da população, atingindo o público consumidor, fornecedor e investidor.

3.2. LISTA SUJA

No ano de 1964, o Brasil foi julgado junto à Comissão Internacional dos Direitos Humanos (CIHD) por quebrar acordo internacional referente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, violando os direitos relativos à escravidão contemporânea. O país foi acusado de não proteger os trabalhadores e responsabilizar civilmente as empresas. Somente em 2003, o Brasil assumiu sua responsabilidade indenizando a vítima do caso em julgamento e comprometendo-se a desenvolver novas políticas públicas que visem erradicar a prática do trabalho análogo ao de escravo.⁹²

Criando em 2003 a Lista Suja como medida de combate ao trabalho escravo, aprovada em 2004 através da portaria n. 540 pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a lista suja

⁹⁰ MATOS, Laura Germano; MATIAS, João Luis Nogueira. Multinacionais fast fashion e direitos humanos: em busca de novos padrões de responsabilização. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 15, n° 2, pp. 254-268, 2018.

⁹¹ SOBRE o programa. **ABVTEX**, s.d. Disponível em: <https://www.abvtex.org.br/sobre-o-programa/>. Acesso em: 03 nov. 2021.

⁹² PATRUNI, Anna Paula Cardoso de Paula; VOLPATO, Elaine Cristina Francisco. Democracia, trabalho escravo e lista suja: questão de direito ou de cultura? **Interesse Público**, Belo Horizonte, ano 19, n. 104, p. 99-118, jul.-ago., 2017.

foi um meio que encontraram de penalizar as empresas que realizam a prática de trabalho análogo ao de escravo, além de conscientizar a população. Ela consiste basicamente em uma relação de todas as empresas que já foram autuadas por escravidão contemporânea após parecer administrativo final relativo à infração. Possui grande relevância no combate ao trabalho análogo ao de escravo, principalmente na indústria da moda visto que as empresas acabam sendo malvistas pela sociedade. Segundo o Governo Federal:

O Cadastro de empregadores, popularmente conhecido como “lista suja”, é um dos principais instrumentos da política pública de combate ao trabalho escravo. Primeiro, porque garante publicidade para casos que exploram trabalho em situação análoga à de escravidão, garantindo transparência e ampliando o controle social que ajuda a combater a prática do trabalho escravo contemporâneo. Segundo, porque é um instrumento que organiza os casos de infrações existentes. Terceiro, porque fortalece a área técnica que formula a lista a partir de critérios pré-estabelecidos, garantindo uma formulação técnica e não política do cadastro.⁹³

Atualmente, a lista suja é o meio mais temido pelos criminosos, além da empresa ficar com seu nome manchado em um período de até 2 (dois) anos, terá que lidar com monitoramento da auditoria trabalhista para verificar se os infratores não voltaram a reincidir na prática do trabalho escravo, além de enfrentar bloqueio de investimentos e financiamentos públicos.⁹⁴

Após diversas divergências envolvendo a eficácia da Lista Suja e seu amparo legal e posterior criação de nova portaria que regulasse sua atuação, questionada por meio da ADPF 509, em 2016, o Ministro Marco Aurélio considerou que a nova portaria estaria amparada na Lei 12.527/11, tornando-a constitucional. Ainda, em seu voto, o ministro e relator expos:

O diploma tem por princípio a chamada 'transparência ativa', incumbindo aos órgãos e entidades o dever de promover a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitação (...) Com o Cadastro, visou-se conferir publicidade a decisões definitivas, formalizadas em processos administrativos referentes a autos de infração, lavrados em ações fiscais nas quais constatada relação abusiva de emprego, a envolver situação similar à de escravidão.⁹⁵

Grandes empresas que atuam na indústria têxtil, como a Zara e Animale já tiveram seus nomes na Lista Suja, prejudicando a imagem da empresa junto aos compradores, investidores e produtores. Portanto, pode-se considerar que a Lista Suja foi uma grande forma de combater essa prática tão abominável que é a redução do trabalhador a condição de escravo. Consoante decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. AUTO DE INFRAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA IMPROCEDENTE. In casu, pretende a empresa autora (Zara), a exclusão de sua responsabilidade pelos trabalhadores flagrados em condições análogas às de escravos junto à cadeia de confecção de roupas da empresa AHA Indústria e Comércio, sob a alegação de que mantém com esta mera relação comercial, o que não encontra guarida nas provas produzidas nos autos. Tem-se que embora sejam autuações administrativas decorrentes de infrações trabalhistas, tais decorrem

⁹³ CADASTRO de Empregadores - “Lista Suja”. **Governo Federal**, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/cadastro-de-empregadores-201clista-suja201d>. Acesso em: 02 nov. 2021.

⁹⁴ MASCARENHAS, André Ofenhejm; DIAS, Sykmara Lymara Lopes; BAPTISTA, Rodrigo Martins. Elementos para Discussão da Escravidão Contemporânea como Prática de Gestão. **Revista de Administração de Empresas (ERA)**, São Paulo, v. 55, n. 2, 175-187, mar.-abr. 2015.

⁹⁵ CADASTRO de Empregadores - “Lista Suja”. **Governo Federal**, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/cadastro-de-empregadores-201clista-suja201d>. Acesso em: 02 nov. 2021.

de um conjunto de ações empreendidas a nível mundial, através de tratados internacionais firmados com as nações pactuantes, dos quais o Brasil é signatário (OIT 29 e OIT 105), visando erradicar no mundo o trabalho em condições análogas às da escravidão, primando pelos valores humanos, consagrados em nossa Constituição como direitos fundamentais, que devem estar presentes nas relações de trabalho, garantindo-se dignas condições de trabalho e de vida a todos. Nesse trilhar, por regulares as autuações, segue improcedente o pleito de obrigação de não fazer, quanto à não inclusão do nome da Recorrente na chamada “lista suja”, ou seja, o Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas às de escravos, ficando cassada a liminar concedida na ação cautelar em apenso, que tem a perda de seu objeto. Recurso ao qual se nega provimento para julgar improcedente a ação anulatória.⁹⁶

Tal julgado, mostra a importância para as empresas se manterem longe da lista suja, no entanto, as atitudes da empresa não condizem com o compromisso do país em erradicar o trabalho análogo ao de escravo. O Brasil por meio de tratados internacionais assinados preza para que os valores garantidos pela constituição estejam de acordo com a relação empregatícia.

Além da Lista Suja, foi criado pela ONG Repórter Brasil⁹⁷, o aplicativo Moda Livre, no qual diversas empresas são classificadas conforme utilizam de políticas internas para erradicar essa prática, buscando avaliar marcas que combatem o trabalho escravo. É uma outra fonte de informação ao público, tendo como enfoque a conscientização da população, fornecendo dados a respeito da procedência do produto que ela vê nas lojas.⁹⁸

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil sempre esteve ligado a escravidão, a prática só foi evoluindo conforme o desenvolvimento da sociedade, persistindo até os dias atuais. O trabalho escravo contemporâneo é uma prática que ganha notoriedade na mídia através dos casos de grandes marcas. No entanto, somente a publicidade negativa não serviu para inibir as empresas de realizarem tal conduta.

A indústria têxtil é uma das mais globalizadas, tendo desenvolvido grandes cadeias produtivas baseadas na terceirização, nas quais em diversas etapas ocorre a exploração da mão de obra, principalmente nas pequenas oficinas. A identificação de todos os empregadores é considerada o maior desafio para os fiscais, não sendo possível provar qual a empresa se encontra no topo da cadeia produtiva.

Sem dúvidas, essa prática segue presente na sociedade, violando direitos inerentes ao ser humano, o direito à vida intrínseco à dignidade da pessoa humana, que quando violada atinge o fundamento maior da Constituição Federal, devendo o Estado resguardar tal princípio. O direito ao labor é uma garantia fundamental assegurada pela Constituição Federal, bem como, o valor social do trabalho, devendo o mesmo ser realizado com dignidade, o que foi comprovado por meio da presente pesquisa, que não ocorre ao submeter trabalhadores a condições precárias, bem como, diversos outros direitos garantidos pela Constituição são violados por essa prática infelizmente, tão atual.

⁹⁶ SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **AC00016629120125020003**. Rel. Des. Ricardo Artur Costa e Trigueiros. 4ª Turma. Julgado em: 07/11/2017, DJe: 17/11/2017.

⁹⁷ CADASTRO de Empregadores - “Lista Suja”. **Governo Federal**, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/cadastro-de-empregadores-201clista-suja201d>. Acesso em: 02 nov. 2021.

⁹⁸ APLICATIVO realizado pela ONG Repórter Brasil, **Moda Livre**, s.d. Disponível em: <https://modalivre.org.br/>. Acesso em: 30 mai. 2021.

Ainda, ao alterar o disposto no art. 149, elencando as hipóteses de trabalho escravo, o Código Penal visa tutelar a dignidade da pessoa humana e a liberdade individual. Quando o Supremo Tribunal Federal admitiu repercussão geral para a matéria aqui tratada, foi um grande avanço para erradicar a escravidão moderna, de modo que se firmou um entendimento válido para todos os tribunais acerca do disposto no art. 149 do Código Penal, favorecendo a penalização de quem contribuir com esse crime.

O direito trabalhista ainda não possui legislações específicas tratando a respeito do trabalho escravo, o que seria de grande importância no seu combate. Ainda, verifica-se que ao permitir a terceirização em todas suas formas por meio da reforma trabalhista de 2017, o Estado abriu brechas para que as empresas submetem seus trabalhadores a condições degradantes ficando impunes.

Conduto, referente a responsabilização das empresas, pode-se observar uma evolução a respeito da responsabilidade social, de modo que as empresas por meio de atitudes internas introduziram regras para agir de modo mais consciente com seus trabalhadores, prevenindo a ocorrência de trabalho análogo ao de escravo. No entanto, não há responsabilização penal da pessoa jurídica, o Código Penal só trata a respeito da pessoa física, diferentemente da responsabilidade civil que atinge diretamente a empresa, porém, não chega a atingir aquela que se encontra no topo da cadeia de produção, restringindo-se somente a instituição com vínculo empregatício direto com a vítima.

O maior meio de combate que se tem hoje é a Lista Suja, garantindo que os casos de exploração de mão de obra sejam expostos, sujando o nome das empresas, bem como, aplicando sanções administrativas as mesmas. Logo, a lista suja criada pelo Ministério do Trabalho e Emprego é o meio mais temido pela indústria têxtil.

De acordo com todos os fatores tratados, acredita-se que a escravidão contemporânea ainda tenha um longo caminho pela frente até que haja sua erradicação. Por mais que o Estado invista em medidas para pôr um fim nesse problema social, suas medidas não têm sido eficazes para barrar essa conduta. Será preciso uma forte política voltada para educação social, modificando o modo de agir dos empresários, conscientizando a sociedade e principalmente os trabalhadores a respeito dessa prática e sua gestão.

É evidente a necessidade de meios legais efetivos para combater essa conduta tão repugnante. Contudo, fica claro a importância para o país de manter-se afastado dessas práticas odiosas, que produzem imensa repulsa social. Por mais que, ainda exista essa conduta ilícita, o Brasil vem se empenhando em anular esse tipo de atitude, contribuindo com políticas públicas, tratados internacionais e legislações específicas que contribuem para a eliminação dessa prática, assim como sanções e penalidades. Apesar disso, é de grande valia que o país analise suas medidas e decisões em busca de uma maior efetividade das suas leis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMAZONAS. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. **RO00006075520145110401**. Rel. Des. Maria Santiago Morais. Manaus, 20 de setembro de 2016.

APLICATIVO realizado pela ONG Repórter Brasil, **Moda Livre**, s.d. Disponível em: <https://modalivre.org.br/>. Acesso em: 30 mai. 2021.

ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Madamu, 1998.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: LTr, 2016.

BARZOTTO, Luciane Cardoso; MACHADO, Fernanda. Trabalho escravo e direitos humanos: prevenção, repressão e compliance laboral. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, ano 36, n. 421, pp. 73-88, jan. 2019.

BENTEMULLER, Fernanda Pereira. Evolução do trabalho escravo no Brasil. **Âmbito Jurídico**, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-106/evolucao-do-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso em: 03 de novembro de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Sumula 331. **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011**

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974) [...]. Disponível em:

https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html
Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**.

Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**.

Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 731, de 5 de junho de 1854**. Declara desde quando deve ter lugar a competência dos Auditores de marinha para processar e julgar os réus mencionados no Art. 3.º da lei N.º 581 de 4 de setembro de 1850, e os casos em que devem ser impostas pelos mesmos Auditores as penas de tentativa de importação de escravos. Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-731-5-junho-1854-558301-publicacaooriginal-79449-pl.html>. Acesso em: 03 de novembro de 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2002**.

Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.803.htm. Acesso em: 29 out. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 mai. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 31 out. 2021.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014.

Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm. Acesso em: 26 mai. 2021.

BRASIL. Instrução Normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/2075837/do1-2018-01-24-instrucao-normativa-n-139-de-22-de-janeiro-de-2018-2075833. Acesso em: 29 out. 2021.

BRASIL. Lei de 07 de novembro de 1831. Declara livres todos os escravos vindos de fôra do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-7-11-1831.htm. Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.803.htm. Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871.

Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885. Regula a extinção gradual do elemento servil. Disponível em: <https://www.bn.gov.br/explore/curiosidades/28-setembro-1885-promulgada-lei->

sexagenarios#:~:text=A%20Lei%20dos%20Sexagen%C3%A1rios%20(LEI,de%2060%20anos%20de%20idade.Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888.** Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 581, de 04 de setembro de 1850.** Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Imperio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm. Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974.** Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Brasília: Presidência da República, 1974. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6019.htm. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **REXT1.323.708.** Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em: 06/08/2021, DJe: 18/08/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>. Acesso em: 09 nov. 2021.

BRIANEZI, Thaís. Para procuradores, terceirização não anula culpa por trabalho escravo. **Repórter Brasil**, 2014. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2014/11/procuradores-defendem-responsabilizacao-civil-trabalhista-e-criminal-dos-elos-finais-das-cadeias-produtivas-flagradas-com-trabalho-escravo/>. Acesso em: 02 nov. 2021.

CADASTRO de Empregadores - “Lista Suja”. **Governo Federal**, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/cadastro-de-empregadores-201clista-suja201d>. Acesso em: 02 nov. 2021.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho:** obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

FINATI, Cláudio Roberto. O valor social do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 8, pp. 28-39, 1996.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa (Coord.). **Curso de direito coletivo do trabalho:** estudos em homenagem ao ministro Orlando Teixeira da Costa. São Paulo: LTr, 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** parte geral. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES, Heloísa Alva Cortez; LOPES, Mariane Helena. A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. **Rev. Direito Econ. Socioambiental**, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 129-145, jul./dez. 2013

GOVERNO FEDERAL. **Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção.** Disponível em: <https://www.abit.org.br/>. Acesso em 29 de maio de 2021.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610419/>. Acesso em: 01 nov. 2021.

LEITE, Márcia de Paula; SILVA, Sandra Roberta Alves; GUIMARÃES, Pilar Carvalho. O trabalho na confecção em São Paulo: as novas formas da precaridade. **Caderno C R H**, Salvador, v. 30, n. 79, pp. 51-68, jan./abr., 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/7N4ddYKK3JR95wBGBQz9tWM/abstract/?lang=pt#ModalArticles>. Acesso em: 16 nov. 2021.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MASCARENHAS, André Ofenhejm; DIAS, Sykmara Lymara Lopes; BAPTISTA, Rodrigo Martins. Elementos para Discussão da Escravidão Contemporânea como Prática de Gestão. **Revista de Administração de Empresas (ERA)**, São Paulo, v. 55, n. 2, 175-187, mar.-abr. 2015.

MATOS, Laura Germano; MATIAS, João Luis Nogueira. Multinacionais fast fashion e direitos humanos: em busca de novos padrões de responsabilização. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 15, nº 2, pp. 254-268, 2018.

MIRAGLIA, Livia. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 17. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

OIT. **Convenção n. 29 relativo ao Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Genebra, 1930. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em: 01 jun. 2021.

OIT. **C105 - Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, 1957**. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C105. Acesso em: 30 out. 2021.

OIT. Organização Internacional Do Trabalho: Escritório no Brasil. **OIT Brasília**, s.d. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/lang--es/index.htm>. Acesso em 01 de junho de 2021.

OIT. **Protocolo de 2014 referente a Convenção sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Genebra, 2014. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393063/lang--pt/index.htm. Acesso em: 01 jun. 2021.

ONGS Contra o trabalho escravo. Repórter Brasil. **Senado.gov.br**, 2011. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/ongs-contra-o-trabalho-escravo/reporter-brasil.aspx>. Acesso em: 29 mai. 2021.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 31 mai. 2021.

PASSOS, Gésio. Quase mil pessoas são resgatadas de trabalho escravo no Brasil em 2020. **Rádio Agência Nacional**, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2021-05/quase-mil-pessoas-sao-resgatadas-de-trabalho-escravo-no-brasil-em-2020>. Acesso em: 03 nov. 2021.

PATRUNI, Anna Paula Cardoso de Paula; VOLPATO, Elaine Cristina Francisco. Democracia, trabalho escravo e lista suja: questão de direito ou de cultura? **Interesse Público**, Belo Horizonte, ano 19, n. 104, p. 99-118, jul.-ago., 2017.

PLANO Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. **Governo Federal, 2018**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>. Acesso em: 29 mai. 2021.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989552/>. Acesso em: 01 nov. 2021

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **AC00002071820125010004**. Rel. Des. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva. Julgado em: 14/09/2006.

RODRIGUES, Adriana Letícia Saraiva Lamounier. Análise das Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho. **Conteúdo Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51686/analise-das-convencoes-29-e-105-da-organizacao-internacional-do-trabalho>. Acesso em: 30 out. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **AC00016629120125020003**. Rel. Des. Ricardo Artur Costa e Trigueiros. 4ª Turma. Julgado em: 07/11/2017, DJe: 17/11/2017.

SCHWARZ, Rodrigo; THOMÉ, Candy. Trabalho Escravo Contemporâneo, Contexto E História: Uma Introdução Ao Caso Brasileiro. **Revista de Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho**. Brasília, 2017, v.3, n.1. Acesso em: 29 mai. 2021.

SOBRE o programa. **ABVTEX**, s.d. Disponível em: <https://www.abvtex.org.br/sobre-o-programa/>. Acesso em: 03 nov. 2021.

SOUZA, Cláudio Macedo de; LEBRE, Eduardo Antonio Temponi. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e a Competência da Justiça do Trabalho da Hipótese de Crime em Condições Análogas às De Escravos. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XXI, n. 73, p. 67-74, set./dez. 2017



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Graduação
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564
E-mail: prograd@pucrs.br
Site: www.pucrs.br